



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003028/2005-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.777 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2019
Recorrente CICERO EMERICIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício financeiro de 2000, ano/calendário 1999.

De acordo com a autoridade fiscal o crédito tributário decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ato pelo qual se alterou o valor dos rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, onde foi considerada omissão de rendimentos.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que os valores apontados pelo INSS em sua DIRF fogem da realidade e ficou provado que as datas do efetivo pagamento dos precatórios do TRF ocorreram entre 1999 e 2003 e o precatório 26779 no valor de R\$ 13.302,87 pertence ao advogado José Maria Gama da Câmara e não ao recorrente.

Afirma que não foram levados em consideração os documentos apresentados na impugnação, bem como foram mal apreciados os indícios de prescrição e decadência apontados pelo contribuinte.

Aduz que na impugnação ao Auto de infração, na preliminar apontamos vários indícios de Prescrição e decadência e foi pedido o cancelamento e arquivamento do auto de infração, o que não foi aceito e mal apreciado.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Decadência

No presente caso apurou-se infração à legislação tributária consubstanciada em omissão de rendimentos caracterizada por rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas. Sendo assim, o imposto de renda que deixou de ser pago estava sujeito ao lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN já que houve uma antecipação do pagamento quanto aos valores não omitidos.

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ou seja, havendo pagamento, ainda que não integral, estará ele sujeito a homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no artigo acima mencionado.

Assim, como o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de IRPF apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano calendário, no caso em concreto 31/12/1999.

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/06/2005, considera-se decaído o crédito tributário relativo ao exercício de 1999.

Como houve imposto retido na fonte (efls. 223) aplica-se a Súmula 123.

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo

150, §4º, do Código Tributário Nacional.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante ao exposto voto no sentido de reconhecer a decadência com fulcro no art. 150, § 4º do CTN e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa